

SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	019/2024
PROCESSO Nº:	2015/6010/501145
TIPO:	IMPUGNAÇÃO DIRETA
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004204
IMPUGNANTE:	FRIGORIFICO LEAL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.067.188-4
IMPUGNADA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE VÁRIAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que não atende o disposto no art. 35, § 2º da Lei 1.288/01.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2015/004204. As exigências fiscais referem-se à aplicação de multas formais em decorrência da falta de registros de notas fiscais de entradas relativas ao período de 2011, item 4.1 no valor de R\$ 1.283,20; 2012, item 5.1 no valor de R\$ 53.913,38 e do período de fevereiro de 2013 item 6.1 no valor de R\$ 1.100,00. No item 7.1 pela transmissão de GIAMs com informações incorretas referentes o período de 2012 no valor de R\$ 1.800,00. No item 8.1 multa formal em decorrência da falta de registros de notas fiscais de entradas período de janeiro a julho de 2013 no valor de R\$ 1.440,20. No item 9.1 multa formal pelo envio da DIF com erros o omissões referente o período de fevereiro de 2014 no valor de R\$ 1.100,00. No Item 10.1 pela transmissão de GIAMs com informações incorretas referentes o período de janeiro a agosto de 2013 no valor de R\$ 1.000,00. O item 11.1 refere-se à multa formal por falta de registro de aquisição no valor de R\$ 5.928,11 referente o período de 2014. No item 12.1 multa formal pelo envio da DIF com erros o omissões referente o período de fevereiro de 2015 no valor de R\$ 1.100,00. No item 13.1 pela transmissão de GIAMs com informações incorretas referentes o período de 2012 no valor de R\$ 1.000,00. O item 14.1 é referente a cobrança de diferencial de alíquota



✓

SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

do período de 30/11/2012 a 10/12/2012 no valor de R\$ 12.942,50. O item 15.1 refere-se à cobrança de multa formal por falta de apresentação de livros de registro de entrada do período de 2011 no valor de R\$ 6.000,00. O item 16.1 refere-se à cobrança de multa formal por falta de apresentação do livro de apuração de ICMS do período de 2011 no valor de R\$ 6.000,00. O item 17.1 refere-se à cobrança de multa formal por falta de apresentação de livros de registro de entrada do período de 2012 no valor de R\$18.000,00. O item 18.1 refere-se à cobrança de multa formal por falta de apresentação do livro de apuração de ICMS do período de 2012 no valor de R\$ 18.000,00. O item 19.1 refere-se à cobrança de multa formal por falta de apresentação de livros de registro de entrada do período de 2013 no valor de R\$10.000,00. O item 20.1 refere-se à cobrança de multa formal por falta de apresentação do livro de apuração de ICMS do período de 2013 no valor de R\$ 10.000,00. O item 21.1 refere-se à cobrança de multa formal por falta de apresentação de livros de registro de entrada do período de 2014 no valor de R\$10.000,00 e o item 22.1 refere-se à cobrança de multa formal por falta de apresentação do livro de apuração de ICMS do período de 2014 no valor de R\$ 10.000,00.

Foram juntados ao processo Levantamento de notas não lançadas, DANFES, levantamento especial e levantamento do diferencial de alíquota, fls. 12 a 135.

O sujeito passivo foi intimado por edital e não compareceu ao procedimento e foi lavrado termo de revelia em 14.01.2016 conforme despacho nº 232/2018, fls. 137.

Em 11/03/2016 o sujeito passivo comparece ao processo e a julgadora de primeira instância decide sanear o procedimento e encaminha ao CAT para apreciação da impugnação.

A representação fazendária manifesta-se ao processo recomendando que seja remetido ao autor do procedimento ou substituto para o saneamento do procedimento.

Em 25 de novembro de 2019 o conselheiro elabora relatório para julgamento.

Em 11 de dezembro de 2019, foi elaborado resolução nº 010/2019 remetendo o processo para saneamento.



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em DESPACHO/SEFAZ/AFRE IV/ 6947115/AJPS nº 003/202 em síntese manifesta-se entendendo que o procedimento possui "erro insanável" e recomenda o refazimento dos trabalhos.

Foi juntado ao procedimento cópia de BO nº 00052353/2020 notificando sobre o furto deste procedimento.

A representação fazendária manifesta-se de forma detalhada sobre o conteúdo processual, entende que os fatos apresentado não nulificam o procedimento.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2015/004204. As exigências fiscais referem-se à aplicação de multas formais em decorrência da falta de registros de notas fiscais de entradas relativas ao período de 2011, item 4.1 no valor de R\$ 1.283,20; 2012 item 5.1 no valor de R\$ 53.913,38 e do período de fevereiro de 2013 item 6.1 no valor de R\$ 1.100,00. No item 7.1 pela transmissão de GIAMs com informações incorretas referentes o período de 2012 no valor de R\$ 1.800,00. No item 8.1 multa formal em decorrência da falta de registros de notas fiscais de entradas período de janeiro a julho de 2013 no valor de R\$ 1.440,20. No item 9.1 multa formal pelo envio da DIF com erros o omissões referente o período de fevereiro de 2014 no valor de R\$ 1.100,00. No item 10.1 pela transmissão de GIAMs com informações incorretas referentes o período de janeiro a agosto de 2013 no valor de R\$ 1.000,00. O item 11.1 refere-se à multa formal por falta de registro de aquisição no valor de R\$ 5.928,11 referente o período de 2014. No item 12.1 multa formal pelo envio da DIF com erros o omissões referente o período de fevereiro de 2015 no valor de R\$ 1.100,00. No item 13.1 pela transmissão de GIAMs com informações incorretas referentes o período de 2012 no valor de R\$ 1.000,00. O item 14.1 é referente a cobrança de diferencial de alíquota do período de 30/11/2012 a 10/12/2012 no valor de R\$ 12.942,50. O item 15.1 refere-se à cobrança de multa formal por falta de apresentação de livros de registro de entrada do período de 2011 no valor de R\$ 6.000,00. O item 16.1 refere-se à cobrança de multa formal por falta de apresentação do livro de apuração de ICMS do período de 2011 no valor de R\$ 6.000,00. O item 17.1 refere-se à cobrança de multa formal por falta de



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

apresentação de livros de registro de entrada do período de 2012 no valor de R\$18.000,00. O item 18.1 refere-se à cobrança de multa formal por falta de apresentação do livro de apuração de ICMS do período de 2012 no valor de R\$ 18.000,00. O item 19.1 refere-se à cobrança de multa formal por falta de apresentação de livros de registro de entrada do período de 2013 no valor de R\$10.000,00. O item 20.1 refere-se à cobrança de multa formal por falta de apresentação do livro de apuração de ICMS do período de 2013 no valor de R\$ 10.000,00. O item 21.1 refere-se à cobrança de multa formal por falta de apresentação de livros de registro de entrada do período de 2014 no valor de R\$10.000,00 e o item 22.1 refere-se à cobrança de multa formal por falta de apresentação do livro de apuração de ICMS do período de 2014 no valor de R\$ 10.000,00.

O julgador em um processo tributário administrativo deve observar tanto os requisitos materiais quanto os requisitos formais.

Os requisitos materiais dizem respeito ao mérito da questão em disputa, ou seja, às normas e princípios de direito tributário aplicáveis ao caso. Isso inclui a análise da legislação tributária pertinente, jurisprudência aplicável, interpretação das normas fiscais e princípios gerais do direito, entre outros aspectos substanciais e os requisitos Formais são as formalidades e procedimentos que devem ser seguidos durante o curso do processo. Isso inclui observar os prazos processuais, cumprir as regras de citação e intimação, **garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa**, proferir decisões de forma fundamentada, entre outros aspectos procedimentais. Ignorar qualquer um desses conjuntos de requisitos pode comprometer a validade do processo e das decisões nele proferidas. Portanto, é fundamental que o julgador observe tanto os aspectos materiais quanto formais ao conduzir um processo tributário administrativo.

O art. 35 da Lei 1.288/01 estabelece os requisitos mínimos em um procedimento de constituição de crédito através de auto de infração:

Art. 35. O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

- a) a identificação do sujeito passivo;
- b) a data, local e hora da lavratura;
- c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a sugestão da penalidade aplicável;
- f) o valor originário do crédito tributário; (Redação dada pela Lei nº 2.521, de 10.11.11)
- g) a intimação para o pagamento ou impugnação e a indicação da unidade fazendária onde deva ser cumprida a exigência;
- h) a identificação funcional e assinatura do autor do procedimento;

II - é lavrado por servidor competente na área fiscal de verificação do ilícito;

III - é recebido pela repartição fiscal do local de sua lavratura, que, não sendo a do domicílio fiscal do sujeito passivo, após a formalização do processo, é remetido à repartição encarregada de sua instrução;

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

§1º Na formalização do crédito tributário por sistema de processamento de dados é dispensada a assinatura do autor do procedimento.

§2º Quando mais de uma infração for atribuída ao mesmo sujeito passivo ou responsável, as exigências podem ser formuladas em um só instrumento, desde que alcance e individualize todos os tributos, as infrações e os exercícios, apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal. (Redação dada pela Lei nº 2.521, de 10.11.11)

§3º As incorreções ou omissões do auto de infração podem ser saneadas e não acarretam nulidade.

§4º Não estando em ordem o auto de infração e os autos do processo, serão eles devolvidos ao autor do procedimento ou substituto para regularização.

§5º Os demonstrativos de levantamentos e quaisquer outros documentos que constituam instrumentos de prova do auto de infração, quando em meio eletrônico, devem ser apresentados na forma da legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 3.341, de 28.12.17).

A imputação de uma cobrança de multa formal está intrinsicamente ligada a especificidade do lançamento com a clareza e detalhamento na descrição da infração cometida. Isso é importante para que o contribuinte autuado compreenda completamente os motivos da autuação e possa apresentar uma defesa adequada.



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Infração deve ser descrita de forma detalhada, indicando os fatos específicos que levaram à autuação. Quanto mais preciso for o relato, mais fácil será para o contribuinte entender as razões da autuação.

Fundamentação Legal Específica: Além de mencionar a base legal geral que respalda a autuação, é importante citar o dispositivo legal específico que foi violado.

Consequências Detalhadas: O auto de infração deve explicitar as consequências legais da autuação, como as multas e demais penalidades aplicadas. Essas informações são cruciais para que o contribuinte compreenda a extensão das consequências da infração.

O cerceamento ao direito de defesa ocorre quando há alguma ação ou omissão que prejudica a capacidade de uma pessoa se defender adequadamente em um processo judicial ou administrativo. Isso pode incluir negação de acesso a evidências relevantes, restrições injustas ao direito de apresentar testemunhas ou de fazer alegações pertinentes ao caso, entre outras práticas que impeçam a pessoa de exercer plenamente seu direito à defesa. O direito de defesa é uma garantia fundamental em sistemas jurídicos democráticos, e qualquer ação que limite indevidamente esse direito é considerada ilegal e pode ser objeto de contestação legal.

Art. 28. É nulo o ato praticado:
II – com cerceamento de defesa;

Entendo que a legislação tributária é específica e objetiva não pode ser aplicada de forma genérica para respeitar princípios do direito, tais como a legalidade, contraditório e ampla defesa, transparência e especificidade. Desta forma, considerando que este auto possui diversos ilícitos descritos como sendo cometido pelo sujeito passivo que tem origem de diversos levantamentos, contrariando o disposto no § 2º do art. 35 da Lei 1.288/01, meu voto é para propor a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, prevista no artigo 28, inciso II, c/c art. 35 parágrafo 2º, da Lei 1.288/01.

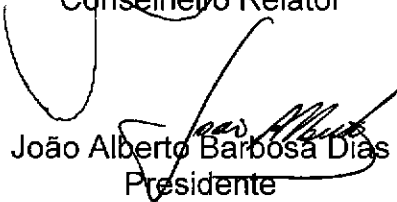
É como voto.



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, prevista no artigo 28, inciso II, c/c art. 35 parágrafo 2º, da Lei 1.288/01, arguida pelo conselheiro relator, para julgar nulo o auto de infração 2015/004204, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shinití Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de novembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO; aos vinte e nove dias do mês de fevereiro de 2024.


Ricardo Shinití Konya
Conselheiro Relator
João Alberto Barbosa Dias
Presidente